

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023541071/2024 - SAP.LCT

Joinville, 13 de novembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 312/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS, MODELO AVANÇADO, PARA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE CONFORME PADRÃO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

RECORRENTE: TREER TECHNOLOGY LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TREER TECHNOLOGY LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa **THADS SERVIÇOS LTDA** para o certame, conforme julgamento realizado em 31 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0023370056.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **TREER TECHNOLOGY LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31/10/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023388695, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 312/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de Notebooks, modelo avançado, para o Município de Joinville conforme Padrão de Especificação Técnica, cujo critério de julgamento é o menor preço global, composto por

01 item.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 03 de outubro de 2024, conforme publicação do Edital, documento SEI nº 0022812593, onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em vigésimo primeiro lugar na ordem de classificação.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 31 de outubro de 2024, após a análise das propostas de preços, análise técnica e análise dos documentos de habilitação, a empresa **THADS SERVIÇOS LTDA** foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do presente certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no documento SEI nº 0023370042, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 06 de novembro de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **THADS SERVIÇOS LTDA** deixou de cumprir as exigências previstas no edital, no tocante à garantia ofertada.

Prossegue argumentando que a Recorrida apresentou o catálogo do produto ofertado, o qual informa que a garantia do equipamento possui o prazo de 12 (doze) meses, à medida que o edital exige o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Nesse sentido, aduz que o valor ofertado pela Recorrida não suportaria o prazo de garantia de 48 (quarenta e oito) meses e os acessórios. Portanto, supõe que o valor ofertado é inexequível.

Ao final, requer o recebimento e provimento do presente recurso com a desclassificação da empresa **THADS SERVIÇOS LTDA**.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, conforme a

legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I - Do Prazo de Garantia

Em síntese, a Recorrente alega que a decisão proferida pela Pregoeira desrespeita o instrumento convocatório e não merece prosperar, vez que a empresa **THADS SERVIÇOS LTDA** não teria comprovado adequadamente as regras contidas no edital.

Nesse sentido, prossegue afirmando que a Recorrida apresentou o catálogo do produto, o qual informa que a garantia do equipamento ofertado possui o prazo de 12 (doze) meses, à medida que o edital exige o prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Deste modo, alega que o valor ofertado é inexecúvel, se somados os acessórios e o prazo de garantia de 48 (quarenta e oito) meses.

Posto isto, é importante registrar que a Recorrida foi declarada vencedora do certame por atender todas as regras do edital, conforme restará comprovado a seguir.

Inicialmente, registra-se que a Recorrida não se manifestou no Portal de Compras do Governo Federal acerca das razões da Recorrente.

Contudo, considerando que na proposta da Recorrida, quanto à garantia ofertada, consta a seguinte informação: "**V - Garantia: Conforme edital**".

Considerando o regrado no Termo de Referência, documento SEI nº 0022579156/2024 - SAP.UTI, acerca da garantia:

5- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

(...)

5.5 O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, **48 (quarenta e oito) meses**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

5.6 Caso o prazo da garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido nesta cláusula, o fornecedor deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante.

Considerando as alegações da Recorrente.

Considerando ainda, que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." **(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)**

A Pregoeira, com amparo no disposto no subitem 19.3 do edital: **19.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n.º 14.133/21**, promoveu diligência para a Recorrida através do Ofício SEI nº 0023501473/2024 - SAP.LCT, enviado em 11/11/2024, solicitando manifestação acerca do prazo de garantia do equipamento, bem como do valor ofertado, visando assegurar a contratação mais vantajosa para Administração.

Em resposta por e-mail, no dia 12/11/2024, o qual foi inserido no processo através do documento SEI nº 0023537469, a Recorrida assim se manifestou:

Assunto: Manifestação sobre o prazo de garantia e valor ofertado no Pregão Eletrônico nº 312/2024

Prezados,

Em resposta ao Ofício SEI N° 0023501473/2024, no qual nos foi solicitado esclarecimento a respeito do prazo de garantia do equipamento ofertado e da exequibilidade do valor proposto, apresentamos nossos esclarecimentos, conforme segue:

1. Garantia do Equipamento

A empresa THADS Serviços Ltda., em conformidade com o edital, reafirma que o equipamento ofertado atenderá ao prazo de garantia de 48 meses previsto no certame. Conforme especificado em nosso catálogo, a garantia padrão do fabricante é de 12 meses; contudo, este é o período inicial que será complementado por nossa empresa para garantir os 48 meses totais exigidos. Esse compromisso com o prazo de garantia encontra respaldo no item 5.6 do edital, que permite ao fornecedor complementar a garantia caso o período oferecido pelo fabricante seja inferior ao requisitado

2. Exequibilidade do Valor Ofertado

Quanto ao questionamento sobre a viabilidade financeira da nossa proposta, esclarecemos que a THADS SERVIÇOS LTDA. possui negociações diretas com o fabricante dos equipamentos. Tal relação nos permite obter condições diferenciadas que viabilizam o cumprimento das obrigações com economicidade, mantendo a integridade da proposta. A proposta da THADS foi cuidadosamente elaborada, respeitando os limites financeiros e técnicos requeridos pelo edital, e é plenamente capaz de atender às exigências do processo licitatório.

Conclusão

Dessa forma, a THADS SERVIÇOS LTDA. reitera que sua proposta está em conformidade com todos os requisitos do edital e é exequível, assegurando os 48 meses de garantia e o fornecimento dos equipamentos conforme estabelecido. Solicitamos que seja mantida nossa habilitação no certame, visto que as alegações do recurso não demonstraram inconformidades reais em nossa proposta.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Nesse sentido, torna-se necessário retornar aos autos para relatar a análise da classificação da Recorrida, vejamos.

É sabido que o edital e seus anexos são complementares entre si e que tudo está a ele vinculado. Portanto, conforme constante no Anexo VII - Padrão de Especificação Técnica, juntamente com a proposta de preços, o edital previa o envio de uma declaração do proponente ou o prospecto do fabricante, a fim de comprovar o atendimento das especificações técnicas.

Sendo assim, a Recorrida enviou, juntamente com sua proposta escrita, a descrição do produto extraído do site do fabricante e anexado ao sistema através do arquivo "*CatalogoItem 1.pdf*".

Ocorre que o catálogo não reflete a proposta da Recorrida, uma vez que o mesmo tem como finalidade comprovar os aspectos técnicos do produto ofertado. Assim, conforme consta na proposta de preços, no tocante à garantia do notebook, a mesma registrou no item "*V - Garantia: Conforme edital.*".

Ainda nas observações da proposta, a Recorrida cita "*VIII - Nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias ao fornecimento do objeto.*" (grifado)

Como se pode observar, a Recorrida ofertou equipamento conforme solicitado no edital e complementou sua proposta com as informações referentes aos custos necessários ao fornecimento do produto ofertado.

Aqui, cabe ressaltar que o edital é claro ao estabelecer: "*6.9 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.*" Bem como: "*8.8 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.*"

Deste modo, se a Recorrida fez constar na proposta de preços que a garantia ofertada é conforme solicitado no edital, a mesma está vinculada a esta afirmação, não podendo dela se afastar, sob pena das sanções previstas no edital.

Diante do exposto e, considerando a confirmação da Recorrida, não há que se falar em descumprimento da proposta de preços no tocante ao prazo de garantia do produto ofertado.

V.II - Do Valor Ofertado

A Recorrente ainda alega que o valor ofertado não condiz com o valor de mercado, considerando a garantia e os acessórios.

Entretanto, a Recorrida afirmou, por diligência, que possui estreita relação com o fabricante do produto da marca ofertada, conseguindo assim atender plenamente ao que fora solicitado no objeto do edital.

Ainda, no tocante à alegação de inexecutabilidade da proposta de preços, é importante destacar que a Recorrida restou como 5ª colocada ao final da fase de lances, o que corrobora com o entendimento de que o valor ofertado reflete o valor de mercado.

Nessa mesma linha, considerando os recentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não há que se falar em indício de inexecutabilidade do valor ofertado pela Recorrida, dado que a diferença entre o valor ofertado e o estimado não é inferior a 50%, conforme entendimento regrado na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Sobre a executabilidade da proposta o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão

de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). (grifado)

Logo, conforme consta nos autos, bem como no presente documento, a Pregoeira, diante do recurso interposto, promoveu diligência para manifestação da Recorrida acerca do valor ofertado. A qual em resposta, confirmou que o valor proposto é exequível.

Assim, considerando que o preço pode ser inexequível para uma empresa, mas exequível para outra, diante dos seus custos, como regime tributário, custos logísticos, economia de escala, bem como da capacidade de negociação com fornecedores.

Considerando que a finalidade do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, conforme disposto no art.11, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Por todo exposto, correta a decisão da Pregoeira ao classificar a proposta ofertada pela Recorrida.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame que a Pregoeira agiu conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **TREER TECHNOLOGY LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **THADS SERVIÇOS LTDA** vencedora do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TREER TECHNOLOGY LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 18/11/2024, às 12:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/12/2024, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/12/2024, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023541071** e o código CRC **A92B2C7C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.127483-3

0023541071v32